



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093511-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante KASCIMERY FERREIRA GOUVEIA BRANDÃO CARDOSO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2093511-47.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Kascimery Ferreira Gouveia Brandão Cardoso
AGRAVADA Aymoré Crédito, Financ. e Investimento S.A.
COMARCA Campinas - 5ª Vara Cível

VOTO Nº 52.236

EMENTA – Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Documentos acostados à petição inicial que autorizavam a concessão da liminar. Irrelevância de não ter constado da carta-notificação o número de operação do contrato de controle interno da instituição financeira. Demais objeções que devem ser em primeira mão levadas ao exame do Juiz da causa para que não se suprima instância natural. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que concedeu liminar em autos de ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado.

A agravante pede seja reformada tal decisão.

Assim, ela diz que o contrato de financiamento não especifica adequadamente a taxa de juros diária aplicada, violando o direito à informação clara e precisa garantido pelo Código de Defesa do Consumidor e que essa omissão configura abusividade, já que a capitalização diária dos juros eleva substancialmente o valor total da dívida.

Ao lado disso, a recorrente aponta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a nulidade de cláusulas semelhantes e a descaracterização da mora do devedor em razão da ausência de informação precisa sobre a taxa de juros.

Ademais, ela argumenta que a notificação extrajudicial enviada pela agravada para comprovar a mora é inválida, uma

vez que a numeração do contrato nela constante não corresponde ao contrato efetivamente firmado, o que impede a verificação da dívida e a contestação da cobrança.

Ao agravo foi negado efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo se afigura manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

A recorrente se volta contra decisão que concedeu a liminar em ação de busca de apreensão.

Logo, dessa via não pode a litigante aqui se servir para reclamar da Corte pronunciamento sobre tema que naquele momento nem havia sido levado ao exame do Juiz da causa.

De fato, contrariamente ao que ocorre com a apelação, o agravo não propicia ao Tribunal a possibilidade de examinar toda a matéria de interesse para a causa, mas apenas aquela que, tendo sido levada ao exame do Juiz, foi ou devia ter sido apreciada por ele (artigo 1.013, § 1º, do CPC).

Pertinente se mostra, aliás, a observação de Vicente Greco Filho ainda ao tempo do Código anterior, mas que se mantém atual:

“O sistema da pluralidade de graus de jurisdição e o princípio da indelegabilidade e inderrogabilidade da jurisdição impõem que

cada grau de jurisdição examine a questão na ordem estabelecida pelo sistema processual, de modo que, enquanto não ocorrer a decisão em grau inferior e até que seja interposto o recurso, o grau superior não pode decidir ou interferir por falta de competência.” (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 14^a ed., II, 280).

Isto é, a Corte não pode em primeira mão examinar objeção que pelo sistema recursal o recorrente inicialmente há de submeter ao Juiz da causa, eis que isso importaria em suprimir instância natural.

Nisso se compreende, aqui, a alegação de que houve cobrança de encargos abusivos que descaracterizavam a mora.

Em suma, o julgamento do agravo há de ficar limitado ao que decidiu o Juiz no despacho recorrido.

E caso era mesmo de se conceder a liminar, eis que estavam presentes os requisitos formais do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Com efeito, a autora comprovou a existência do contrato financeiro no qual fora prevista a garantia fiduciária, assim como a constituição da devedora em mora por meio de notificação.

De fato, o contrato acostado a fls. 106/122 dos autos originais trazia a qualificação da devedora, indicava o objeto do contrato (cédula de crédito bancário) e textualmente apontava a instituição da alienação fiduciária em garantia.

E não se podia dizer inócurre a prévia constituição em mora.

Como resulta do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043 de 2014, aquela providência se opera por meio da notificação do devedor por carta registrada com aviso de recebimento.

Ora, na espécie a notificação foi enviada para o endereço no qual a ré informou no contrato estar domiciliada, sendo lá recebida sem ressalva (fls. 131/133 do processo de origem).

Nada importava a particularidade de a própria destinatária não ter pessoalmente recebido a carta, já que isso aquele diploma legal não exige.

Realmente, a presunção em casos tais é que o devedor autorizou o recebedor a recepcionar em seu nome a correspondência.

Ademais, em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para as ações de busca e apreensão nem é necessária prova de a notificação ter sido entregue no endereço do devedor, bastando tenha sido enviada.

Nesse sentido foi firmada tese quanto ao Tema nº 1132 nos julgamentos dos Recursos Especiais nº 1951888/RS e nº 1951662/RS:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Além disso, à parte divergência entre o número do contrato indicado na notificação extrajudicial e o da numeração da operação de crédito, o fato objetivo é que a notificação fez referência ao contrato firmado entre as partes ao indicar a data da parcela vencida sem pagamento.

Isso era o quanto bastava, portanto, para aqui se reputar válida a constituição em mora e autorizar o deferimento da liminar.

Em suma, não se justifica a reforma da decisão monocrática.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nega-se provimento ao agravo.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator